

A CONSTRUÇÃO PÓS-POSITIVISTA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: o

princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade da implementação da educação em diretos humanos¹

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL-SC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (paulaitz@hotmail.com)

Resumo: Este trabalho tem como finalidade demonstrar que a construção pós-positivista da Constituição Federal de 1988 dá suporte à exigência da efetivação da educação em direitos humanos em todas as etapas da vida acadêmica da pessoa, do ensino infantil ao superior. Para isto, foi realizada uma apresentação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento da República Federativa do Brasil e direito fundamental, que enseja a importância da necessidade de implementação desta educação para o conhecimento de todos sobre seus direitos e deveres. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, e como método de abordagem o dedutivo, por meio do estudo da construção jusfilosófica deste princípio na Constituição Federal de 1988. Apreendeu-se que a exigência pelo Poder Público do estudo dos direitos humanos na vida acadêmica da pessoa influenciará nas gerações futuras, para que as atrocidades ocorridas no último século não venham a se repetir.

Palavras-Chave: Constituição Federal de 1988. Implementação. Educação em Direitos Humanos. Escola.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 agrega em sua estrutura todo o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana, incluindo os direitos afirmados historicamente, denominados como direitos humanos. A Constituição, norma maior de um Estado, é o local apropriado para positivar as normas asseguradoras desses direitos, conhecidos como direitos fundamentais.

Para Piovesan (2010, p. 24), a Carta Republicana pode ser considerada "como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil". Esta previsão abrangente de direitos fundamentais no texto político é fruto de alguns fatores da dogmática jurídica e jusfilosófica, dentre os quais se destacam o pós-positivismo jurídico e o neoconstitucionalismo, que trouxeram para a seara interna os direitos humanos, elegendo-se como de maior relevância a igualdade e a dignidade da pessoa humana, influenciando, portanto, na necessidade de uma educação para os direitos humanos em todas as etapas da vida acadêmica, a fim de que não haja um retrocesso da humanidade e que as atrocidades vivenciadas no último século sejam dissipadas.

¹ Adaptação de capítulo de dissertação de mestrado.



Deste modo, o objetivo do presente trabalho é demonstrar que a construção póspositivista da Constituição Federal de 1988 dá suporte à exigência da efetivação da educação em direitos humanos em todas as etapas da vida acadêmica da pessoa, do ensino infantil ao superior, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

2 O PÓS-POSITIVISMO COMO MARCO PARA O ADVENTO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

No ideal positivista, os problemas jurídicos resolvem-se a partir de um processo silogístico de subsunção dos fatos à regra escrita. "O juiz — *la bouche qui prononce les paroles de la loi* — é um revelador de verdades abrigadas no comando geral e abstrato da lei. Refém da separação de Poderes, não lhe cabe qualquer papel criativo" (BARROSO, 2001, p.20). Com isso, não há muito espaço para outras fontes além do que está escrito no texto normativo.

O pós-positivismo, termo utilizado para designar a virada hermenêutica proposta por jusfilósofos e autores de Teoria Geral do Direito em busca de uma terceira via, construída com o objetivo de superação da tradicional dicotomia entre jusnaturalismo e positivismo jurídico, abriu-se como uma nova percepção do Direito, após a Segunda Guerra Mundial, quando tantas atrocidades foram cometidas com o amparo legal. No Brasil, o termo "pós-positivismo" foi introduzido no estudo de Direito Constitucional em 1995 por Paulo Bonavides (2008).

Para a filosofia e a teoria geral do direito contemporâneo, o Direito não é apenas um sistema de regras no qual o juiz deve restringir-se a pronunciar as palavras da lei; o ordenamento jurídico é também formado por princípios de conteúdo amplo e aberto, com força normativa, aplicáveis sempre e cada vez mais previstos nos próprios textos legais (DWORKIN, 2010; BARROSO, 2005). Todo este reconhecimento da normatividade dos princípios na perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito foi transplantado para os textos constitucionais. "O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito" (BARROSO, 2005, p. 19), dando origem ao chamado neoconstitucionalismo.

3 NEOCONSTITUCIONALISMO E EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Como o próprio nome sugere, trata-se de um novo momento constitucional, uma renovação da concepção clássica de constitucionalismo. Conforme aponta Barroso (2005), no



segundo pós-guerra a concepção tradicional é aprimorada, dando origem a um novo constitucionalismo. O marco filosófico deste momento constitucional é o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais, agora incluídos de forma ampla nos textos políticos de cada país. A maioria desses direitos é considerada "direitos princípios", tendo, portanto, como exposto anteriormente, força normativa.

Nesta esteira, pode-se seguramente falar da superioridade da Constituição, que se coloca em um patamar elevado acima de todos os poderes por ela instituídos (inclusive o parlamento e as leis dele emanadas), tendo sua eficácia jurídica garantida, inclusive, por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A Constituição, além disso, "se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis" (MENDES; BRANCO, 2014, p. 47). O próprio artigo 5°, § 1°, da Constituição de 1988, ao tratar dos direitos fundamentais previstos em todo seu corpo, informa que: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". O Estado Constitucional de Direito deve prezar por um efetivo cumprimento de seus direitos fundamentais.

Assim, todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais sempre são dotadas do mínimo de eficácia, cabendo aos poderes públicos a missão de extrair das normas, a maior efetividade possível. Conceitualmente, Barroso apresenta a efetividade como "a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social", representando a "materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais", e completa afirmando que efetividade "simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social" (BARROSO, 2009, p. 220, grifos do autor).

3.1 Direitos Humanos ou Fundamentais: a dignidade da pessoa humana como princípio-fundamento

A partir da promulgação da Constituição Federal, em 1988, o Estado brasileiro viu-se obrigado a dar uma maior proteção aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, restando estabelecido um verdadeiro Estado Social, que possui como fundamento central a "dignidade da pessoa humana" (art. 1°, III), base de construção de todo direito humano e fundamental e valor essencial que dá unidade e sentido à Constituição, e como objetivo "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3°, IV), patente ideal de igualdade e bastante debatida ultimamente.



Sarmento afirma que a dignidade da pessoa humana costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, representando "o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também todas as relações privadas [...]" (SARMENTO, 2010, p. 86). Percebe-se, contudo, que a dignidade humana em seu contexto histórico não nasce para todos, era privilégio de alguns. No entanto, a dimensão hoje apreendida dessa "dignidade" é produto de uma "história diferente".

Barroso (2013) afirma que os marcos tradicionais da dignidade humana contemporânea encontram-se na tradição judaico-cristã, no Iluminismo e no período pós Segunda Guerra Mundial. Pela religião denota-se o valor da dignidade no contexto da igualdade, pois Deus criou o homem à sua imagem e semelhança; no Iluminismo, emergiu-se a centralidade do homem, bem como o individualismo, o liberalismo, desenvolvimento da ciência, tolerância religiosa; ou seja, o anseio da razão, do conhecimento e da liberdade quebraram o autoritarismo, a superstição e a ignorância. No entanto, o marco decisivo para a construção da ideia de dignidade humana contemporânea foi o término da Segunda Guerra Mundial.

Após a inserção no discurso político houve a necessidade da sua inclusão no discurso jurídico, em duas situações. A primeira foi sua admissão nos tratados e declarações internacionais, bem como em diversas constituições nacionais. A segunda foi a ascensão da cultura jurídica pós-positivista reassegurando a aproximação do direito à moral e à filosofia política (BARROSO, 2013).

Sarmento (2010, p. 87) assevera que "o princípio da dignidade exprime, por outro lado, a primazia da pessoa humana sobre o Estado." Ou seja, o Estado é o meio que garante e promove os direitos fundamentais da pessoa, vista como o fim. Em uma concepção minimalista, a dignidade pode ser identificada como contendo três elementos essenciais: a) valor intrínseco dos seres humanos; b) autonomia individual; e c) limitada por restrições impostas em nome de valores sociais ou interesses estatais, chamados valores comunitários.

O primeiro elemento, valor intrínseco dos seres humanos, refere-se à natureza do ser, e tem caráter filosófico. Somente os seres humanos podem ser considerados, pelo imperativo categórico kantiano, um fim em si mesmo, e, por isso, apenas eles são dotados de dignidade, logo "os seres humanos não têm preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade" (BARROSO, 2013, p. 72).

O segundo elemento é a autonomia, com cunho ético. "É o fundamento do livre arbítrio dos indivíduos, que lhes permite buscar, da sua própria maneira, o ideal de viver bem



e de ter uma vida boa" (BARROSO, 2013, p. 81). Há aqui uma perspectiva de autodeterminação, aquela em que a pessoa pode definir as regras que irão reger sua vida. No entanto, essa autonomia é pessoal. Nesta seara, no campo das decisões pessoais básicas, podese dizer que se tem autonomia, como por exemplo, na escolha da religião, dos relacionamentos pessoais e na política, sem influência externa.

O último elemento é o valor comunitário, representado pelo elemento social da dignidade. "Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo com os outros, assim como com o mundo ao seu redor" (BARROSO, 2013, p. 87). Observase que este elemento resguarda a liberdade e a igualdade também dos outros que os rodeia, por meio da regulação estatal. Por isso, apreende-se que o estímulo da educação em direitos humanos em todas as fases da vida acadêmica da pessoa a capacitará para a convivência e luta pelo fim das desigualdades, conhecimento e aprendizagem dos valores sociais comuns e concretização da dignidade de todos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão das normas de convivência traçadas pelo Direito passa pelo debate internacional, na medida em que tratados internacionais são aqui firmados. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelecendo que os direitos humanos são fundamentais, apresenta por seus aspectos principiológicos a necessidade de implementação efetiva da educação em direitos humanos em todas as etapas da vida acadêmica de seus cidadãos.

A dignidade da pessoa humana traçada como um princípio-fundamento a qual é perseguida e resguardada pela Constituição da República, e esta, observando as necessidades individuais e também as coletivas, encontra-se também alicerçada pelo princípio do não-retrocesso do qual uma vez garantida não poderá ser suprimida.

Com isso, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988 é principiológica, harmonizada com os tratados internacionais de direitos humanos pactuados após a Segunda Grande Guerra, em que se alicerça no fundamento da dignidade humana para que não haja retrocessos e sim a inserção de políticas públicas capazes de dirimir as sequelas de uma digressão histórica dos grupos vulneráveis. Deste modo, a implementação da educação em direitos humanos nas etapas da vida acadêmica da pessoa é uma necessidade premente e um fruto deste neoconstitucionalismo, que clama pela efetividade dos direitos fundamentais.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional **Contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. _. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. . Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 25 ago 2016. _. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: Revista EMERJ. n.15. 2001. P. 11-47. Disponível v.4. http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 25 ago 2016.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 16 ago 2016.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.